

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 26.
Portaria nº 899, publicada no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior do Cone Sul		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com sede no Município de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
e-MEC Nº: 20073838		
PARECER CNE/CES Nº: 546/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul - FISUL, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda. e instalada à Rua Presidente Vargas, nº 561, Bairro Centro, no Município de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul.

O processo foi protocolado no Sistema e-MEC em julho de 2007 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu). A análise das fases Regimental, de PDI e Documental foi concluída com resultado satisfatório.

Em 27/12/2007, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão, constituída pelos professores Marieta Fernandes Santos, Fernando Luiz Andrade Bahiense e Leandro Henrique Magalhães, para verificação *in loco* das condições institucionais com vistas ao recredenciamento. A visita ocorreu no período de 27/6 a 1/7/2010, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 62.679, no qual consta que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional “3”.

Em 19/5/2011, no seu Relatório de Análise, a SESu assim se manifestou: (grifos originais)

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, na cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul, com sede na mesma cidade da mantida, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Consta no e-MEC que, ainda em 19/5/2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator. Na realidade, o processo foi redistribuído a este Relator em outubro passado.

Manifestação do Relator

Cumpra mencionar que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 308, de 20/1/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22/1/2004. Com efeito, o mencionado ato credenciou a *Faculdade de Integração da Encosta Superior do Nordeste, a*

ser estabelecida na Rua Presidente Vargas, nº 561, na cidade de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior CONESUL S/C Ltda., com sede na cidade de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.

Mediante a Portaria MEC nº 2.125, de 16/7/2004 (DOU de 20/7/2004), que teve por base o Relatório nº 140/2004, homologado pela SESu, foram aprovadas *as alterações do Regimento da Faculdade de Integração da Encosta Superior do Nordeste, que passará a denominar-se Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede em Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.*

Cabe registrar que o Regimento da FISUL inserido no processo no processo em epígrafe prevê, como unidade acadêmica específica da IES, o Instituto Superior de Educação.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **29/9/2011**, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

Nos sistemas do MEC, verifiquei que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito*
Administração	Portaria SESu 193, de 11/3/2010	Reconhecimento	CPC 3
Ciências Contábeis	Portaria SESu 309, de 10/3/2009	Autorização	CC 4
CST em Gestão Comercial	Portaria SETEC 11, de 26/1/2009	Autorização	CC 4
Gestão de Recursos Humanos	Portaria SETEC 12, de 26/1/2009	Autorização	CPC SC
Gestão de Turismo	Portaria SETEC 401, de 28/8/2008	Reconhecimento	CPC 3
Serviço Social	Portaria SESu 213, de 6/6/2006	Autorização	-

* Mais recente.

No e-MEC, foram encontrados 11 (onze) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte (**21/11/2011**):

Processos		
Reconhecimento (7)		
Concluídos (2)	Não concluídos (3)	Cancelados (2)
Administração e CST em Gestão de Turismo	Serviço Social, CST em Gestão Comercial e CST em Gestão de Recursos Humanos	CST em Gestão Comercial e CST em Gestão de Recursos Humanos
Autorização (3)		
Concluídos (3)		
CST em Gestão Comercial, CST em Gestão de Recursos Humanos e Ciências Contábeis		
Rede credenciamento Presencial (1)		
Não concluído (e-MEC nº 20073838), objeto da presente análise		

Sobre outros cursos ministrados pela Instituição, a Comissão de Avaliação informou que:

Na pós-graduação oferta os cursos de Psicologia Transpessoal e de Direito Civil e Processual Civil.

Quanto à participação da FISUL nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados pela Instituição:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Serviço Social	-	-	-	-	-	SC	*	SC
	2006		2009			2012		
Administração	SC	SC	4	4	3	-	-	-
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Tecnologia em Gestão de Turismo	-	-	4	SC	3	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

Com base nos resultados acima apresentados, verifiquei que o IGC da FISUL nas 4 (quatro) últimas edições do ENADE foi:

IES	IGC 2007			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul	-	-	-	SC
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
	1	0	-	SC
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
	3	2	262	3
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
	4	2	262	3

Com os novos resultados, os indicadores da Instituição são:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2010
IGC Contínuo:	262	2010

Sobre o corpo docente, a Comissão de Avaliação do INEP registrou que:

O corpo docente conta com 29 professores. Destes 25 são mestres, 86% e 4 são especialistas, 14%. A totalidade tem formação de pós-graduação. O corpo docente tem experiência profissional e acadêmica muito além do requisito mínimo adequado às políticas da IES.

Analisando-se, no Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte cenário:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação do corpo docente da FISUL*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Mestrado	24 (2 TI, 4 TP e 18 H)	82,76
Especialização	5 (H)	17,24
TOTAL	29	100,00
Docentes - tempo integral	2	6,90
Docentes - tempo parcial	4	13,80
Docentes - horista	23	79,30

*Obs.: dados provenientes do relatório nº 62.679.

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são satisfatórias, o que permitiu conferir o conceito global “3” (três) em decorrência da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	2
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os Requisitos Legais, a Comissão de Avaliação registrou:

A IES não satisfaz aos indicadores 11.1 [Condições de acesso para portadores de necessidades especiais] e 11.4 [Plano de Cargo e Carreira (IES privadas)]. O indicador 11.3 [Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades] não se aplica para faculdades.*

Considerações Finais do Relator

Embora a Comissão de Avaliação do INEP tenha registrado no Relatório de Avaliação nº 61.873 como não atendido o item 11.4. *Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas)*, informou na Dimensão 5 do mesmo Relatório que a *IES apresenta plano de carreira do pessoal docente e técnico-administrativo, versão 2010, protocolado no Ministério do Trabalho, sob nº 46218.008462/2010-19 - SRTE - NUDPRO em 14 de junho de 2010. Esta versão está difundida na comunidade acadêmica e aguardando homologação.* Com isso, em consonância com o disposto no Of. Circ. MEC/INEP/DAES/CONAES nº 75, de 31/8/2010, alterações processadas no instrumento de avaliação institucional externa dispensam a exigência da homologação do Plano de Cargo e Carreira, bastando, para o indicador ser

considerado como atendido, o protocolo em órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, o que caracteriza que a FISUL preenche o mencionado requisito.

Após análise das condições institucionais pertinentes à Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, especialmente desde o seu ato de credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de credenciamento, do Relatório de Análise da Secretaria e dos dados levantados por este Relator, concluo com o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser credenciada nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a permanência da FISUL no sistema federal de ensino com a devida qualidade demonstrada na avaliação *in loco*, cabe recomendar à Instituição:

a) a adoção de medidas imediatas que visem a adequar a sua infraestrutura física às disposições do Decreto nº 5.296/2004, no tocante ao acesso aos portadores de necessidades especiais, as quais deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional;

b) a elaboração e adequada implementação de uma política institucional *no âmbito da Responsabilidade Social*. A Instituição, segundo os avaliadores, desenvolve ações isoladas que não caracterizam uma política apropriada de responsabilidade social.

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 561, Bairro Centro, no Município de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Cone Sul Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente